

# PARECER N.º 188

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação, apreciando a proposta de lei n.º 173-B, aceita a doutrina nela contida, entendendo todavia que deverá ser modificada nos termos constantes da proposta que a acompanha e que a comissão perfilha.

Sala das sessões da comissão, em 11 de Junho de 1912.

*Anselmo Xavier.*  
*Narciso Alves da Cunha.*  
*Francisco Correia de Lemos.*  
*José Machado de Serpa.*  
*Ricardo Paes Gomes.*

## N.º 173-B

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os funcionários na inactividade, adidos, reformados, licenceados ou em qualquer outra situação semelhante, e bem assim os indivíduos que recebam pensão paga pelo Estado, deverão ter o seu domicilio legal no território da República Portuguesa, donde não se poderão ausentar sem prévia licença do Governo.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo antecedente nunca poderão ir além de quatro meses em cada ano, salvo caso de força maior justificada perante o Governo.

Art. 3.º Os indivíduos que, à data da promulgação da presente lei, se encontrarem em território estrangeiro deverão escolher, no prazo dum mês para os que estiverem fora da Europa, e de quinze dias para os que estiverem na Europa, o seu domicilio legal e apresentar-se à respectiva autoridade administrativa.

Art. 4.º Os contraventores da presente lei perderão a sua situação e o direito a qualquer vencimento ou pensão.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala do Senado, em 30 de Maio de 1912.

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os funcionários na inactividade, adidos, reformados ou em qualquer outra situação semelhante, e bem assim os indivíduos que recebam pensão paga pelo Estado, deverão ter o seu domicilio no território da República Portuguesa, donde não se poderão ausentar sem prévia licença do Governo.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo anterior nunca poderão ir além de quatro meses em cada ano, salvo caso de força maior justificado perante o Governo ou excepcional inerte à pensão.

Art. 3.º Os indivíduos que à data da promulgação da presente lei se encontrarem em território estrangeiro, deverão, no prazo de dois meses os que estiverem fora da Europa, e dum mês os que estiverem na Europa, apresentar-se à autoridade administrativa do concelho ou bairro onde forem fixar domicilio.

Art. 4.º Os indivíduos que não cumprirem o disposto na presente lei serão demitidos e perderão o direito a qualquer vencimento ou pensão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Ladislau Piçarra.*  
*Sousa Júnior.*  
*José Miranda do Vale.*  
*José de Castro.*  
*Evaristo de Carvalho.*  
*Bernardo Paes de Almeida.*  
*António Bernardino Roque.*  
*Pedro Bôto Machado.*  
*Silva Barreto.*  
*Anselmo Augusto da Costa Xavier.*  
*Artur Rovisco Garcia.*  
*Manuel de Sousa da Câmara.*  
*Abílio Barreto.*  
*José de Cupertino Ribeiro.*  
*Amaro de Azevedo Gomes.*  
*Afonso de Lemos.*  
*Alfredo José Durão.*